

cíficos existem, ainda, na biblioteca da 3.ª disciplina e, sobretudo, na biblioteca da faculdade.

Quanto aos serviços auxiliares, indispensáveis como apoio às atividades de ensino e pesquisa, além das instalações da biblioteca central o curso disporá de mais os seguintes serviços e equipamentos:

Projetores Kodak Carroucel (2), gravador Sonny, máquina de escrever IBM, para confecção de quadros, laboratório completo de documentação fotográfica, laboratório para ensino de escuta cardíaca, Phono-analisador, Phono-cardio-simulador, polifisiógrafo de 6 canais, unidades de ditado, xerox eletrônica etc.

7. ORGANIZAÇÃO E REGIME DIDÁTICO-CIENTÍFICO

Organização e regime didático-científico constam do regulamento do curso, aprovado pelo CEPEG/UFRJ. A estrutura administrativa estabelece que o curso será dirigido por uma comissão, sendo a seguinte a sua composição:

1. Um diretor-executivo, membro da Divisão de Cardiologia do Departamento de Medicina;
2. Um coordenador setorial para a área de concentração;
3. Um coordenador setorial para o domínio conexo;
4. Um coordenador setorial do quadro do Departamento de Circulação e Biomecânica do I.B.F./UFRJ;
5. Um representante dos alunos.

O diretor executivo é escolhido pelo Departamento de Medicina e designado pelo diretor da faculdade, para um período de 2 anos, renovável. Os coordenadores são escolhidos pelo diretor executivo.

A Divisão de Cardiologia do Departamento de Medicina, organizadora e executora do presente projeto, tem suas instalações distribuídas, atual-

mente, em três hospitais que funcionam, através de convênios, como hospitais de ensino da FM/UFRJ: Santa Casa, Moncorvo Filho e Hospital-Escola São Francisco de Assis. Para fins de assistência médica, ensino e pesquisa divide-se, a Divisão de Cardiologia, em unidades, cada uma delas com um chefe e médicos, sendo as seguintes as unidades funcionando na atualidade: a) Coronariopatias; b) Valvulopatias e Miocardiopatias; c) Hipertensão Arterial; d) Doenças Congênitas; e) Eletro e Vetocardiografias; f) Fonocardiografia; g) Hemodinâmica e Angiocardiografia.

Por sua vez, o Departamento de Circulação e Biomecânica do I.B.F./UFRJ conta com os seguintes laboratórios:

- a) Eletrofisiologia Cardíaca; b) Contração Muscular; c) Comunicação Celular; d) Bioeletrogênese; e) Cultura de Tecidos; f) Hemodinâmica.

O departamento ministra cursos de Biofísica e Fisiologia dos Tecidos Excitáveis, em níveis de pós-graduação em Biofísica e Cardiologia.

O mestrado em Medicina, com área de concentração em Cardiologia, terá a duração de dois (2) anos (mínima) ou 36 meses (máxima). O regime de Residência, com dedicação exclusiva é adotado. Os pré-requisitos à matrícula incluem o diploma de médico, prova de ter "residência" de Clínica Médica de, no mínimo, um ano e submeter-se a exame de seleção. A integralização curricular é feita pelo sistema de créditos, sendo exigidos, no mínimo, 42 créditos. Os alunos são submetidos a estágios nos serviços gerais do hospital e, ainda, nos serviços especializados do departamento, neste último caso havendo um "estágio eletivo" de quatro meses, em área determinada da Cardiologia.

Quanto à organização curricular, compreende 14 disciplinas da área de concentração, o domínio conexo sendo integrado pelas disciplinas fixadas pelo Parecer n.º 576/70. Os programas analíticos das disciplinas foram organizados para o nível do curso, o

processo fornecendo informações de como se desenvolverá o ensino de cada uma delas, suas atividades doutrinárias, práticas e científicas. Estão fixados os critérios de aprovação no curso, havendo avaliações práticas ou escritas para disciplinas e estágios. Exige-se conhecimento de uma língua estrangeira, de preferência o inglês, a conclusão do curso se efetivando pela apresentação de um trabalho de tese a ser defendida perante comissão designada pelo diretor executivo.

O limite de matrículas do curso de mestrado foi fixado em 8 vagas, os alunos sendo obrigados ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, "vedada toda e qualquer atividade remunerada fora do curso".

8. DADOS REFERENTES AOS ESTUDANTES

A coordenação do curso tem conseguido bolsas de estudo da CAPES, do CNPq e do Conselho de Pesquisas da UFRJ. A não abstenção de bolsa por parte do aluno implica na comprovação de que pode sustentar-se com recursos próprios, resguardadas as exigências de dedicação exclusiva. O recrutamento de alunos é feito, preferencialmente, entre membros de corpos docentes de universidades ou faculdades de Medicina. Cada aluno do curso dispõe de um "professor orientador", designado pelo diretor executivo, cada orientador só podendo orientar, no máximo, três (3) alunos. Estão fixadas as atribuições do orientador, distribuídas entre as atividades acadêmicas e a escolha, preparação e outros aspectos de seu trabalho de tese. Deverá, ainda, discutir com o aluno o seu aproveitamento no curso.

II — VOTO DO RELATOR

À luz dos dados apreciados no presente parecer conclui, o Relator, favoravelmente ao credenciamento, por período de cinco (5) anos, do curso de mestrado em Medicina, com área de concentração em Cardiologia, ministrado pela Divisão de Cardiologia

do Departamento de Medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, acolhe o voto do Relator, votando pelo credenciamento, tal como solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1974. — **Tharcísio D. de Souza Santos** — Vice-Presidente, **José Milano** — Relator, **Lena Castello Branco**, **Alaor de Queiroz Araújo**, **Algacyr Munhoz Maeder**.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, decidindo favoravelmente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, GB, com área de concentração em Cardiologia, níveis de Mestrado e Doutorado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sala Barretto Filho, em Brasília, DF, 25 de janeiro de 1974.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CRENCIAMENTO DE CURSO DE POS-GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA NUCLEAR, EM NÍVEL DE MESTRADO

RELATOR: SR. CONS. T. D. DE SOUZA SANTOS

Parecer n.º 76/74 — CESu (2.º Grupo), aprovado em 22-janeiro-1974 (Proc. n.º 650/70 — CFE)

I — RELATÓRIO

O Parecer n.º 331/72, de 5 de abril de 1972, referente a pedido de credenciamento de cursos de pós-graduação de diversas áreas, formulado pela Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia (COPPE)

da Universidade Federal do Rio de Janeiro, concluiu por diligência, recomendando a reorganização do processo inicial, de modo a satisfazer às normas do Parecer n.º 77/69.

O processo foi feito, e, em 2 de junho de 1972, o então Sub-Reitor de Ensino para Graduados, prof. Antônio Paes de Carvalho, encaminhou a este Conselho um conjunto de volumes de acordo com aquela recomendação.

Com a reorganização havida no processo, foi designada nova Comissão Verificadora formada pelos professores Fausto Walter Lima e Remi Benedito Silva, ambos da Universidade de São Paulo, o primeiro do Instituto de Energia Atômica (comissionado do Instituto de Química) e o segundo da Escola Politécnica. O Relatório apresentado é de 25 de agosto de 1972, mas foi encaminhado a este Conselho só posteriormente.

O curso de pós-graduação desenvolvido pela COPPE na área de Engenharia Nuclear está baseado exclusivamente na utilização dos laboratórios de uma outra instituição, o Instituto de Engenharia Nuclear, o qual era, anteriormente, ligado à Universidade Federal do Rio de Janeiro e subordinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear. Nessas condições, a estrutura existente permitia fácil intercâmbio de pessoal e a integral utilização dos laboratórios especializados daquele instituto pelos cursos de pós-graduação, em nível de mestrado, pela COPPE.

Entretanto, essa situação modificou-se, quanto à sua estrutura, de forma total, com a criação pela Lei n.º 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, da "sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear" e a passagem, por incorporação, daquele instituto, bem como de dois outros, à referida companhia, em consequência do Decreto n.º 70.855, de 21 de julho de 1972.

Em consequência dessas medidas, passou o Instituto de Engenharia Nuclear a ser organização pertencente à citada companhia, nela tendo obje-

tivos principais definidos no referido diploma legal, deixando, em consequência, de ser, como o era até então, uma instituição universitária, subordinada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, embora ligada à Comissão Nacional de Energia Nuclear, de onde advinham os recursos para sua manutenção.

Torna-se, assim, necessário que a universidade encaminhe a este Conselho o convênio que tenha sido estabelecido com aquela companhia, no caso de desejar continuar a manter o curso de pós-graduação na citada área de concentração de "Engenharia Nuclear". É necessário ainda que conheça este Conselho a manifestação dos órgãos superiores da universidade relativamente a tal convênio.

II — VOTO DO RELATOR

O Relator é de parecer que deve o processo ser convertido em diligência, retornando à universidade, para que encaminhe a este Conselho convênio que tenha sido estabelecido com a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear acerca do desenvolvimento do curso de pós-graduação de Engenharia Nuclear, em nível de mestrado. Deverá ser também remetida a este Conselho cópia da manifestação dos órgãos superiores da universidade sobre o referido convênio.

Se a universidade desejar, poderá encaminhar elemento referente à atualização do corpo docente, na hipótese de ser presentemente diverso do submetido a este Conselho com o pedido de credenciamento.

O prazo para cumprimento da diligência é de 120 dias.

III — DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, subscreve a conclusão do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1974. — **Tharciso D. de Souza Santos** — Vice-Presidente e Relator, **José Milano, Alair de Quelroz Araújo, Algacyr Munhoz Maeder, Lena Castello Branco.**

Professor — Registro

ADHERBAL TEIXEIRA ROCHA

REGISTRO COMO PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS DO ENSINO COMERCIAL

RELATORA: SRA. CONSA. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Parecer n.º 31/74 — CLN
aprovado em 23-janeiro-1974
(Proc. n.º 840/72 — CFE)

I — RELATÓRIO

Adherbal Teixeira Rocha, bacharel em Direito, vem lecionando desde 1960, no Colégio Comercial Brasileiro, a disciplina Elementos de Economia. E desde 1962, na mesma escola, Direito Usual e Legislação Aplicada, que são disciplinas específicas do antigo ensino técnico-comercial, hoje ensino de 2.º grau nas habilitações profissionais de Contabilidade, Secretariado e Comercialização e Mercado-logia.

O interessado iniciou suas atividades docentes como "professor estagiário", na forma prevista pelo art. 7.º do Decreto n.º 27.848, de 1950, havendo sido atingido logo no início desse estágio pela entrada em vigor da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1960. Agora, já depois de promulgada a Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, requer ao Ministério da Educação seu registro definitivo, vindo-nos o processo para emitir parecer a respeito.

II — VOTO DA RELATORA

Salvo melhor juízo, não é de ser deferida essa pretensão. Realmente:

1 — Dispunha o art. 59 da 1.ª Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, e a de professores de dis-

ciplinas específicas do ensino médio-técnico em cursos especiais de educação técnica."

Sem embargo de ser essa a regra geral, os arts. 117 e 110 das Disposições Transitórias desse diploma previram — para os casos em que se verificasse a ausência de professores de uma e outra categorias — soluções de emergência consubstanciadas nos arts. 117 e 118. Assim, no que diz respeito ao ensino médio-técnico, dispunha o art. 118 da L.D.B.:

"Art. 118 — Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio-técnico, profissionais diplomados na especialidade."

O interessado, bacharel em Direito, pôde, assim, ser aproveitado no ensino daquelas disciplinas, a título emergencial e precário. Esse aproveitamento foi regular, porque fundado em lei, e os direitos que porventura lhe assistam, do ponto de vista da Consolidação das Leis do Trabalho, serão respeitados, não se encontrando no processo qualquer informação em sentido contrário.

Daf não se infere, porém, que lhe assista o direito a registro definitivo, na forma pleiteada.

Com efeito, a regra contida no art. 117 da antiga L.D.B. foi alterada de maneira a se dispensar idêntico tratamento aos professores das disciplinas de formação geral, aos de formação especial e, ainda, aos chamados especialistas de educação. Nesse sentido, reza o art. 30 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968:

"Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação, no âmbito das escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior."